SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268756 - SP (2026/0193180-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAIO CARVALHO
ADVOGADA	:	ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES - SP406700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 182 E 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em ação penal de roubo majorado, sob os óbices da Súmula n. 7/STJ e da inadequação de julgados em habeas corpus para comprovação de dissídio jurisprudencial.
2. Em recurso especial, a Defesa alegou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, invocando insuficiência probatória, aplicação do in dubio pro reo e, subsidiariamente, desclassificação para receptação, com redimensionamento da pena; o agravo em recurso especial sustentou revaloração jurídica da prova e requereu, alternativamente, concessão de habeas corpus de ofício.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial; a decisão agravada não conheceu o agravo por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, concreta e detalhada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ.
3. A questão em discussão consiste em saber se houve adequada superação do óbice da Súmula n. 7/STJ mediante demonstração de que a controvérsia é exclusivamente jurídica, fundada em fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59679277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4654a1ce-7738-4603-9c07-f66b9cb40f74

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício para contornar vícios formais na via recursal eleita, sem a presença de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissão, de forma específica e concreta; a inobservância do princípio da dialeticidade impõe a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.
5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e não se cinde em capítulos autônomos; a deficiência na impugnação de um dos óbices inviabiliza o conhecimento integral do agravo.
6. Para superar a Súmula n. 7/STJ, não basta alegação genérica de revaloração jurídica; é indispensável demonstrar, com indicação precisa de trechos do acórdão recorrido, que a tese se restringe a fatos incontroversos e permite revaloração jurídica, o que não ocorreu.
7. Julgados proferidos em habeas corpus não se prestam à comprovação de dissídio jurisprudencial; ainda que um fundamento tenha sido impugnado, a ausência de ataque suficiente ao outro impede o conhecimento do agravo.
8. A concessão de habeas corpus de ofício é ato de iniciativa do órgão julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), não servindo como via oblíqua para suprir vícios formais de recursos; inexistente ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 654, § 2º; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59679277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4654a1ce-7738-4603-9c07-f66b9cb40f74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268756 - SP (2026/0193180-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAIO CARVALHO
ADVOGADA	:	ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES - SP406700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 182 E 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em ação penal de roubo majorado, sob os óbices da Súmula n. 7/STJ e da inadequação de julgados em habeas corpus para comprovação de dissídio jurisprudencial.

2. Em recurso especial, a Defesa alegou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, invocando insuficiência probatória, aplicação do in dubio pro reo e, subsidiariamente, desclassificação para receptação, com redimensionamento da pena; o agravo em recurso especial sustentou revaloração jurídica da prova e requereu, alternativamente, concessão de habeas corpus de ofício.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial; a decisão agravada não conheceu o agravo por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, concreta e detalhada, todos os fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA59679280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:23
Código de Controle do Documento: 9fa0d46a-4d77-4f94-9810-02f487cb12b6

inadmissão, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se houve adequada superação do óbice da Súmula n. 7/STJ mediante demonstração de que a controvérsia é exclusivamente jurídica, fundada em fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido.

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício para contornar vícios formais na via recursal eleita, sem a presença de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissão, de forma específica e concreta; a inobservância do princípio da dialeticidade impõe a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e não se cinde em capítulos autônomos; a deficiência na impugnação de um dos óbices inviabiliza o conhecimento integral do agravo.

6. Para superar a Súmula n. 7/STJ, não basta alegação genérica de revaloração jurídica; é indispensável demonstrar, com indicação precisa de trechos do acórdão recorrido, que a tese se restringe a fatos incontroversos e permite revaloração jurídica, o que não ocorreu.

7. Julgados proferidos em habeas corpus não se prestam à comprovação de dissídio jurisprudencial; ainda que um fundamento tenha sido impugnado, a ausência de ataque suficiente ao outro impede o conhecimento do agravo.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é ato de iniciativa do órgão julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), não servindo como via oblíqua para suprir vícios formais de recursos; inexistente ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 654, § 2º; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIO CARVALHO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que não admitiu recurso especial.

Documento eletrônico VDA59679280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:23
Código de Controle do Documento: 9fa0d46a-4d77-4f94-9810-02f487cb12b6

Em primeira instância, o réu foi condenado pela prática do crime do artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa (fls. 786-794).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa (fls. 871-883).

Em recurso especial, a defesa alegou violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando: i) insuficiência de provas para a condenação; ii) aplicação do princípio in dubio pro reo; iii) e, sucessivamente, a desclassificação para o crime de receptação, com redimensionamento da pena (fls. 889-904).

O recurso especial não foi admitido, em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ, e da inadequação de julgados em habeas corpus para comprovação de dissídio jurisprudencial (fls. 962-964).

Em agravo, negou a aplicação da Súmula n. 7, STJ, defendendo tratar-se de revaloração jurídica da prova. Disse que, apesar de julgado em habeas corpus não servir para demonstrar dissídio jurisprudencial, o precedente que citou bem se amolda ao caso dos autos (fls. 972-979).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 1051-1052).

Não conheci do agravo em recurso especial (fls. 1055-1058).

Em agravo regimental, alegou que impugnou especificamente o óbice da Súmula nº 7, STJ. Argumentou que o não conhecimento do agravo encerra formalismo excessivo. Disse que não há necessidade de reexame de prova. Pediu, alternativamente, a concessão de ordem de ofício (fls. 1063-1076).

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

O objetivo do agravo em recurso especial é demonstrar o equívoco da decisão de inadmissão.

Nessa tarefa, as razões devem atacar todos os fundamentos nela invocados (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

Além disso, não basta afirmar o desacerto da decisão de inadmissão, mas impugná-la a partir de raciocínio, específico, concreto e detalhado, que revele a

Documento eletrônico VDA59679280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:23
Código de Controle do Documento: 9fa0d46a-4d77-4f94-9810-02f487cb12b6

insubsistência da conclusão a que chegou o Tribunal de origem em juízo de admissibilidade.

Caso esses parâmetros não sejam observados, haverá violação ao princípio da dialeticidade, com a aplicação da Súmula nº 182, STJ, e o não conhecimento do agravo.

É o que orienta a jurisprudência desta Corte:

> *"A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ".*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.071.669/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

> *"A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser realizada de forma concreta e específica, não sendo suficiente a alegação genérica de inaplicabilidade dos óbices processuais, conforme a Súmula n. 182 do STJ".*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

Em acréscimo, a decisão de inadmissão de recurso especial possui dispositivo único e não pode ser cindida em capítulos autônomos. Na ausência ou deficiência quanto a algum dos fundamentos, o agravo como um todo não pode ser conhecido.

A esse respeito: *"A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial"* (AgRg no AREsp n. 2.675.400/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.).

Em consequência, detectada a falha em relação à impugnação a um dos óbices, o conhecimento do agravo fica inviabilizado por completo, ainda que nos demais o agravante tenha veiculado fundamentação adequada.

A decisão ora agravada, atenta a essas premissas, reconheceu que a decisão de inadmissão invocou a Súmula nº 7, STJ, e a inadequação de tomar como parâmetro julgado em habeas corpus para comprovar dissídio jurisprudencial, mas que, não obstante a impugnação específica quanto ao segundo óbice, não houve, em relação ao primeiro,

Documento eletrônico VDA59679280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:23
Código de Controle do Documento: 9fa0d46a-4d77-4f94-9810-02f487cb12b6

ataque a contento, falha que, isoladamente, reitere-se, inviabiliza o conhecimento de todo o agravo.

Isso se deu porque, para superar a Súmula nº 7, STJ, não basta apontar que não há pretensão de reexaminar provas, mas, sim, demonstrar, destacando trechos do acórdão, que, a partir do cenário fático, a discussão é somente jurídica.

A esse respeito:

> *"A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça [...]".*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.).

O agravo regimental, a par da afirmação de que houve ataque específico, não demonstrou que a petição de agravo delimitou o cenário de fato que se pretendeu ver revalorado, o que, reitere-se, exigia a indicação precisa do excerto extraído do acórdão.

Por fim, a concessão de habeas corpus de ofício é medida de iniciativa do julgador. Não é brecha para que, em todo e em qualquer hipótese, mesmo naquelas em que se maneja expediente processual totalmente inadequado, a parte tenha a sua pretensão apreciada.

Vejamos: *"Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP"* (AgRg no AREsp n. 2.939.339/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.).

No caso, porém, não constato ilegalidade flagrante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59679280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:23
Código de Controle do Documento: 9fa0d46a-4d77-4f94-9810-02f487cb12b6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0193180-0

AgRg no AREsp 3.268.756 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008799020208260653 15022972320198260653 8799020208260653 879902020826065315022972320198260653

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIO CARVALHO
ADVOGADA	:	ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES - SP406700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ARTHUR COSTA AUGUSTO
CORRÉU	:	CAIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	VINICIUS DA SILVA LIMA
CORRÉU	:	PEDRO SEVERINO DA SILVA
CORRÉU	:	GISMAR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	RODRIGO LEITE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAIO CARVALHO
ADVOGADA	:	ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES - SP406700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:38:10
Código de Controle do Documento: A0A683C8-D228-43F5-9C3F-412950D78848